



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes de correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos demandados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 324/78:

Dá nova redacção à alínea i) do n.º 2.º da Portaria n.º 22 008, de 19 de Maio de 1966, com a redacção que lhe foi introduzida pelo n.º 2.º da Portaria n.º 22 613, de 3 de Abril de 1967 [habilitações para o ingresso de oficiais da reserva naval no ramo de hidrografia e navegação (TCM) da classe de serviço especial].

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 98/78:

Distribui uma verba de 1 milhão de contos por várias entidades, destinada a cobrir prejuízos sofridos por pessoas individuais e colectivas com estragos provocados pelo temporal em todo o País.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 325/78:

Autoriza o Crédit Franco-Portugais, S. A. R. L., com sede em Paris, a elevar de 110 000 contos para 200 000 contos o capital social dos seus estabelecimentos bancários em Portugal.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 326/78:

Desanexa os serviços de registo civil e predial de Santa Comba Dão.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 327/78:

Fixa as margens de comercialização dos vinhos comuns de consumo tintos, brancos e rosés.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 144/78:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/77, de 10 de Agosto — Estatutos da Dragapor.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 324/78

de 16 de Junho

Tornando-se necessário actualizar a designação do curso que habilita o ingresso de oficiais da reserva naval no ramo de hidrografia e navegação (TCM) da classe de serviço especial:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 65.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

A alínea i) do n.º 2.º da Portaria n.º 22 008, de 19 de Maio de 1966, com a redacção que lhe foi introduzida pelo n.º 2.º da Portaria n.º 22 613, de 3 de Abril de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

2.º

i) Quando se destinam aos ramos da classe do serviço especial a seguir designados, estarem habilitados com os cursos seguintes:

- 1) Ramo de artilharia — curso de especialização de artilharia;
- 2) Ramo de armas submarinas — curso de especialização de armas submarinas;
- 3) Ramo de electrotecnia — curso de especialização de electrotecnia;
- 4) Ramo de comunicações — curso de especialização de comunicações;
- 5) Ramo de mergulhadores-sapadores — curso de especialização de mergulhador-sapador;

6) Ramo de hidrografia e navegação — curso médio de hidrografia e navegação.

Os cursos de especialização citados nos n.ºs 1), 2), 3), 4) e 5) desta alínea são os cursos a que se refere o artigo 16.º do Estatuto do Oficial da Armada; o curso indicado no n.º 6) será ministrado no Instituto Hidrográfico e a sua organização será fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada, 30 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 98/78

O temporal que assolou o País, no mês de Fevereiro, provocou importantes estragos em várias infra-estruturas e consideráveis prejuízos pessoais, tendo sido mais afectadas as regiões do Norte, Centro e Lisboa, ainda que com intensidade diferente.

Coube, inicialmente, ao Ministro da Defesa Nacional a coordenação das acções de combate às consequências do excesso de pluviosidade, nomeadamente das cheias e da acção do mar sobre infra-estruturas portuárias e outras construções junto à costa.

Os Ministros da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Trabalho, dos Assuntos Sociais, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas cooperaram igualmente nas diligências do levantamento e no combate às consequências do temporal.

Finda a fase de emergência, foi o Ministro da Administração Interna encarregado da centralização e coordenação das averiguações e das acções sectoriais necessárias. Neste sentido, foi constituído um grupo coordenador, com representantes daqueles Ministérios, para coordenar os trabalhos de avaliação final dos prejuízos e no sentido de apresentar um relatório ao Governo.

Foi afectada, para o programa a desenvolver neste domínio, uma verba de 1 milhão de contos, através do reforço, de igual montante, da provisão orçamental para despesas extraordinárias. Esta verba destinase, assim, à indemnização dos mais graves prejuízos sofridos por pessoas individuais e colectivas, à reparação dos danos provocados em infra-estruturas portuárias, rodoviárias e outras e à reinstalação de pessoas desalojadas pelo temporal.

Foi ainda afectada, através do Fundo de Desemprego, uma verba de 300 000 contos para a atribuição de subsídios de desemprego aos trabalhadores cujos postos de trabalho foram afectados.

Nestes termos:

Considerando que os estragos causados pelo temporal foram avaliados por aqueles Ministérios em montante superior à verba disponível e face à inscrição

pelo Ministério das Finanças e do Plano no Orçamento Geral do Estado para 1978 de uma verba de 1 milhão de contos, conforme o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Distribuir a verba de 1 milhão de contos pelas seguintes entidades:

	Em contos
MAI	306 000
MHOP	455 500
MAP	157 500
MTC	67 500
MAS	9 000
Ministro da República na Região Autónoma dos Açores	500
Ministro da República na Região Autónoma da Madeira	4 000
Total	1 000 000

2 — As referidas importâncias não poderão ser desviadas para outra finalidade e a sua entrega será feita em três prestações, sendo imediatamente entregue 30 % do valor global a cada uma das entidades mencionadas no número anterior, 50 % logo que sejam justificados os gastos da primeira entrega e os restantes 20 % depois de comprovados os gastos efectuados com a segunda prestação.

Aos Ministros da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e ao Ministério dos Assuntos Sociais serão imediatamente concedidas as totalidades das verbas aprovadas, por se considerarem diminutas em relação às restantes e, ainda, em razão do carácter específico da verba atribuída aos Assuntos Sociais, que se destina a subsidiar prejuízos particulares.

3 — Com vista a evitar a duplicação de esforços e de financiamento ficam desde já definidas as áreas de actuação de cada Ministério como segue:

Tipo de empreendimento	Entidade responsável pela execução	Entidade financiadora
Viação rural	Autarquia local	MAI
Arruamento		
Saneamento básico		
Escolas		
Pontes e pontões		
Outras infra-estruturas		
Obras de hidráulica	DGSH	MHOP
Habitação	FFH	MHOP
Estradas nacionais	JAE	MHOP
Obras portuárias	DGP	MTC
Obras de apoio à agricultura e subsídios a agricultores ...	MAP	MAP
Subsídios a particulares	MAS	MAS
Subsídios de desocupação e de garantia de postos de trabalho	SEPE	GGFD

4 — A fim de evitar demoras nos pagamentos a efectuar, poderá ser dispensada a apresentação de «autos de medição», exigindo-se em sua substituição «termos de responsabilidade» passados por aquelas entidades.

5 — O Ministério das Finanças e do Plano transferirá de imediato, para cada um dos Ministérios e Ministros da República nas Regiões Autónomas, a primeira prestação das verbas autorizadas conforme os pontos 1 e 2 desta resolução, servindo as mesmas de adiantamento, para um melhor desenvolvimento das acções já em curso.

As transferências subsequentes serão efectuadas por solicitação dos Ministérios intervenientes, devendo, para o efeito, ser comprovada a aplicação das prestações anteriores, mediante a apresentação de mapas detalhados dos gastos efectuados, por distrito, concelho e tipo de empreendimento.

6 — Para conhecimento do nível global de execução dos empreendimentos, realizados no âmbito deste programa, ficam as entidades responsáveis obrigadas a enviar ao MAI, até 15 de Janeiro de 1979, as informações finais exigidas no ponto 5, devendo este Ministério elaborar um relatório final da execução do programa.

No que se refere às autarquias locais, as informações serão enviadas através das Comissões de Coordenação Técnica Regional do Ministério da Administração Interna.

7 — Ficam ainda as entidades responsáveis encarregadas de, no prazo de quinze dias após esta resolução, enviar aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna o plano de aplicação das verbas atribuídas, por distrito e tipo de empreendimento.

8 — As dúvidas que se levantarem, bem como o tipo de *contrôle* de aplicação das verbas e respectivos documentos a apresentar, serão resolvidas no âmbito de cada Ministério, por despacho interno.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 325/78

de 16 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, autorizar o Crédito Franco-Portugais, S. A. R. L., com sede em Paris, a elevar de 110 000 contos para 200 000 contos o capital social dos seus estabelecimentos bancários em Portugal, mediante a incorporação da reserva legal, no valor de 25 850 000\$, e a utilização parcial dos lucros de exercícios anteriores a 1977 não transferidos e parte dos lucros do exercício de 1977, igualmente não transferidos, no valor de 6 954 728\$79 e de 57 195 271\$21, respectivamente.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlander dos Santos Estrela*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 326/78

de 16 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos dos artigos 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e 18.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, o seguinte:

1.º Desanexar os serviços de registo civil e predial de Santa Comba Dão, ficando autónomos.

2.º Manter ambos os serviços de 3.ª classe.

3.º Fixar o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial com um terceiro-ajudante e um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e o da Conservatória do Registo Civil igualmente com um terceiro-ajudante e um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

4.º A referida desanexação e autonomia das Conservatórias entrará em vigor em 1 de Agosto de 1978.

Ministério da Justiça, 31 de Maio de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 327/78

de 16 de Junho

Tendo em consideração a perspectiva da próxima colheita e actual conjuntura da economia do vinho, torna-se conveniente alterar o regime de preços em vigor a que se refere a Portaria n.º 731/77, de 26 de Novembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º A comercialização dos vinhos comuns de consumos tintos, brancos ou *rosés* fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Exceptuam-se da aplicação da presente portaria:

- a) Os vinhos especiais;
- b) Os vinhos comuns de consumo típico regionais;
- c) Os vinhos de indicação de proveniência regulamentada oriundos de regiões demarcadas comercializados em recipientes até à capacidade de 5,3 l.

3.º Entende-se por vinhos comuns típicos regionais aqueles a que se refere a Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro, e por vinhos comuns de indicação de proveniência regulamentada oriundos de regiões demarcadas aqueles que assim sejam considerados por

